



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.004516/2001-41
Recurso nº : 125.783
Acórdão nº : 201-77.600

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 04 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ESTA COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

De acordo com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso a este Colegiado afastar lei vigente ao argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PIS. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE ATIVO IMOBILIZADO.

Deve ser excluída da base de cálculo da contribuição a venda de bens imóveis transferidos à sucessora quando da incorporação, porque localizados na sede da empresa, caracterizando ativo permanente e não estoque da pessoa jurídica que realiza atividade imobiliária. Não integram a base de cálculo as importâncias contabilizadas como revenda de imóveis quando restar comprovado, mediante escritura pública, que os mesmo foram objeto de dação em pagamento.

RECEITAS OPERACIONAIS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.

Integram a base de cálculo da contribuição as importâncias contabilizadas como receitas operacionais da atividade imobiliária, quando a documentação trazida aos autos não é suficiente para afastar-lhe a natureza de receita da atividade, bem assim as receitas relativas à rescisão de contrato de compra e venda.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Não se pode dizer que a taxa Selic equivale a uma "não-previsão" e por consequência aplicar-se a regra do art. 161 do CTN, porque assim não entendeu o legislador ordinário. Havendo lei expressa dispondo sobre a aplicação da taxa de juros pela Selic aos tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não compete a este Colegiado afastá-la.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ESTA COMÉRCIO S/A. *Ras* *Sou*

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30 / 06 / 04
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 06 / 04
<i>k</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.004516/2001-41
Recurso nº : 125.783
Acórdão nº : 201-77.600

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Nêgo Galvão
Adriana Gomes Nêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. *R*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.004516/2001-41
Recurso nº : 125.783
Acórdão nº : 201-77.600

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CCS - CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
Br	30 06 104
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ESTA COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Esta Comércio S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 252/278, contra o Acórdão nº 1.976, de 7/2/03, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 233/241, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 126/129.

Por bem narrar os fatos, adoto como minhas as palavras do relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

"Trata-se de auto de infração (fls. 126/139), instruído com os documentos de fls. 140/148, lavrado contra a empresa epigrafada, para exigência do PIS referente aos meses de março de 1997 a setembro de 2000, no valor de R\$ 437.115,66, multa de ofício e juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto de infração, com base na legislação expressamente consignada à fl. 129, em função de ter sido apurada falta de recolhimento da contribuição, no período assinalado.

2. Embasando o feito fiscal (fls. 130/132) consignou o autuante que:

2.1. 'As bases de cálculo do presente auto de infração foram apuradas conforme os demonstrativos de fls. 14 a 17. Neles, a classificação das contas e os valores seguem os registros contábeis, como se vê nas cópias dos balancetes de fls. 18 a 24. Verifica-se que os valores computados nas bases de cálculo foram registrados pela empresa em contas de receitas operacionais, outras receitas operacionais e de ajustes monetários do patrimônio.'

2.2. Os valores da contribuição devidos foram confrontados com os valores "pagos/declarados/parcelados", conforme demonstrativo de fl. 85, elaborado com base nas informações e documentos apresentados pela contribuinte, tendo sido encontradas diferenças em diversos meses.

2.3. Intimada a justificar a ocorrência de tais divergências (fls. 11 e 12), não logrou a contribuinte fazê-lo.

2.4. A empresa foi constituída em 1991, tendo a administração de bens próprios entre seus objetos sociais (fls. 105 e 106). Apenas em 2000 modificou formalmente seus objetivos sociais para a compra e venda de imóveis (fls. 108 e 109).

2.5. Entretanto, já a partir do ano de 1997, passou a exercer como atividades principais a locação e a alienação de imóveis e terrenos absorvidos de outras empresas, no processo de reorganização societária encetado pelo grupo econômico ao qual pertence, através das incorporações e cisão das empresas ligadas Malibu, Novabarra, Empresa Saneadora e Esta (fls. 110 a 116), passando a concentrar todo o patrimônio e a atividade imobiliária do grupo (fls. 117/124).

2.6. 'Essa concentração das atividades do grupo pela contribuinte repercutiu imediatamente em suas receitas. Observa-se que, até o ano de 1996, o seu registro de receitas era nulo, passando, já a partir de 1997, a evoluir significativamente, até atingir a casa de R\$ 100 milhões em 1999, como se vê nos demonstrativos de bases de cálculo deste auto de infração. Neles vê-se também que as receitas provêm da alienação dos

400



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. FAZENDA	2.ª CC
CONTRIB. 30	06/04
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.004516/2001-41
Recurso nº : 125.783
Acórdão nº : 201-77.600

terrenos, do recebimento das prestações dos imóveis vendidos a prazo, nos termos do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, aplicáveis às empresas imobiliárias, dos serviços, dos aluguéis, das aplicações financeiras, das variações monetárias ativas, todas produzidas pelo acervo recebido nas incorporações e cisão'.

2.7. 'Tem-se, assim, que a mera contabilização dos imóveis e terrenos no ativo permanente da contribuinte, não exclui os produtos de suas locações e alienações da base de cálculo da contribuição...'

2.8. 'Note-se que aqui não se está falando dos bens que, por sua natureza, efetiva utilização e tempo de propriedade, integram de fato o ativo permanente da empresa..., cujas eventuais receitas deles decorrentes não foram incluídas nas bases de cálculo deste auto de infração'.

2.9. Constatase, por fim, no Demonstrativo da Contribuição Declarada/Paga/Parcelada, que a própria contribuinte incluiu na base de cálculo da contribuição, em vários meses, o produto das alienações e locações dos terrenos e imóveis, revelando seu entendimento acerca da matéria.

3. Inconformada com o lançamento apresentou a contribuinte a impugnação de fls.151/155, instruída com os documentos de fls. 156/226, onde alega que:

3.1. A fiscalização computou, na base de cálculo da contribuição, os valores percebidos pela empresa na sua participação em empreendimentos imobiliários, tais como o Shopping da Habitação e o imóvel situado na rua Vilhena de Moraes 380.

3.2. "... a Cia. tem por atividade, a compra e venda de imóveis, sendo portanto, o produto dessas atividades o seu verdadeiro faturamento", nos montantes demonstrados no quadro de fls.152 e 153.

3.3. Verifica-se, na documentação anexa, que no mês de setembro (sic) houve alienação das lojas denominadas F, J e H do Ed. Sede de Empresas à BVA Participações e Administração de Bens. Tais imóveis faziam parte do ativo imobilizado da companhia, pelo que deve o montante transacionado ser excluído da tributação.

3.4. Não se incluem tampouco na base de cálculo da contribuição:

a) As receitas de aluguéis, as variações monetárias e outras receitas financeiras no ano-base de 1999.

b) O valor de R\$ 655.488,01, consignado no documento datado de 30/03/1999, em anexo, e erroneamente lançado na conta de resultado do exercício, por ser originário do encontro de contas feito entre a reclamante e a empresa Plarcon Engenharia S/A, em face de empreendimento comum denominado Park Palace e de uma dívida da empresa Parques Temáticos S/A, contraída com a Plarcon, oriunda da construção do parque Terra Encantada, cujo pagamento foi assumido pela ESTA S/A, principal acionista da Parques Temáticos.

c) O valor de R\$ 38.892.740,009 referente a dois imóveis denominados lotes 1 e 2 do PAL 43.172, de propriedade da ESTA S/A, dados em garantia de dívida contraída pela empresa Parques Temáticos S/A junto à Instituição Financeira Bozano Simonsen, referente ao empreendimento "Terra Encantada", e que foram trocados pela dívida, configurando-se operação de dação.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.004516/2001-41
Recurso nº : 125.783
Acórdão nº : 201-77.600

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMISSÃO DE FISCAL
30 : 06 : 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

d) O valor de R\$ 12.371.129,00, erroneamente lançado na conta de resultado do exercício, em dezembro de 1999, referente a empréstimo realizado à sua controlada Seller Empreendimentos Imobiliários.

e) O valor de R\$ 1.421.770,00, erroneamente lançado como receitas provenientes de cessões de crédito no mês de maio de 2000, que resulta, na verdade, de "encontro de contas" provenientes de empréstimos da pessoa física do Sr. Simão Brayer à empresa ESTA S/A, quitado com a devolução do imóvel situado na Estrada dos Bandeirantes nº 10.710. 'Tal lançamento foi meramente transitório para que se traduzisse em parâmetros contábeis a tratativa em curso, tanto é assim, que este valor se anula em 12/07/2000 com o lançamento contábil na conta de devolução por conta de rescisão (conta de despesa).'

f) O valor de R\$ 4.097.000,00, erroneamente lançado no mês de julho de 2000 como receita normal de suas atividades, por tratar-se de indenização pela devolução do imóvel acima referida (item "e"), constituindo-se receita não operacional. Essa importância não foi efetivamente recebida pela empresa, uma vez que dela foram abatidos todos os valores devidos a título de empréstimo."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento em parte para expurgar da base de cálculo da contribuição apurada até 31 de janeiro de 1999 o valor referente aos juros e, da base de cálculo apurada até 31 de dezembro de 1998, as variações monetárias ativas, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1997 a 30/09/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.

BASE DE CÁLCULO. Os juros e as variações monetárias ativas integram a base de cálculo da contribuição a partir da edição da Lei nº 9.718/98.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente da decisão de primeira instância em 3/12/03, fl. 250 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/01/2004, onde, em síntese, argumenta:

- 1) pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98;
- 2) que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição as vendas de bens do ativo permanente, pois, em que pese o argumento de que sua principal atividade é a compra e venda de imóveis, os bens que integravam os ativos imobilizados das empresas do grupo, com a reorganização societária, foram todos incorporados ao seu imobilizado, e não ao seu estoque, haja vista que não existiria motivação para mudar sua escrituração;
- 3) que o julgador de primeira instância, na busca da verdade material, deveria ter convertido o julgamento em diligência, já que não aceitou as exclusões por ausência de documentos comprobatórios; e
- 4) pela inaplicabilidade da taxa de juros equivalente à taxa Selic, dada sua natureza remuneratória, daí equivaler a uma não-previsão, aplicando-se, assim, o parágrafo único do art. 161 do CTN, conforme jurisprudência do STJ.

[Assinaturas manuscritas]



Processo nº : 15374.004516/2001-41
Recurso nº : 125.783
Acórdão nº : 201-77.600

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR - 27 CC
CC: [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] 30 06 04
[illegible]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Por fim, pede a anulação do lançamento em face das alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998, ou que se julgue parcialmente procedente o lançamento para determinar a exclusão, da base de calcula da contribuição, das receitas decorrentes de vendas do ativo fixo, bem como, em relação aos fatos não provados, que o lançamento seja anulado para que sejam efetuadas novas diligências e, ainda, para que seja determinada a exclusão dos juros pela taxa Selic, em razão de sua ilegitimidade.

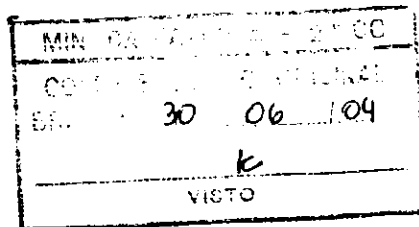
Às fls. 292/293 consta arrolamento de bens promovido pela recorrente com vistas a garantir a instância.

É o relatório.

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.004516/2001-41
Recurso nº : 125.783
Acórdão nº : 201-77.600

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer à recorrente que toda a sua argumentação em torno da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 resta prejudicada, pois que é defeso a este Colegiado apreciar a constitucionalidade das leis, devendo, tão-somente, aplicá-las de forma harmônica com o ordenamento jurídico vigente, enquanto não retiradas do mundo jurídico pelo órgão competente.

Neste sentido destaco o disposto no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, *verbis*:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

Aliás, mesmo antes da Portaria MF nº 103/2002, a doutrina já não era pacífica a este respeito, segundo observa DEJALMA DE CAMPOS¹:

"Para alguns autores a matéria é da competência exclusiva do Judiciário. Não só as leis mas especialmente os decretos executivos, ainda que ao arrepio da Lei Magna, devem ser integralmente cumpridos pelos Conselhos, enquanto não revogados ou fulminados pelo Supremo Tribunal Federal.

Esta aí uma das maiores limitações dos órgãos judicantes administrativos. Integrando a pública administração, mas dela independendo de modo assaz relativo; a Justiça tributário-administrativa assegura obrigatoriamente a aplicação de textos, ainda quando espúrios.

Outros autores assim não entendem e acompanham o ponto de vista de Gastão Luiz Lobo D'Eça, pois no exercício de sua competência o Conselho de Contribuintes pode conhecer e decidir de recurso em que se argúi a inconstitucionalidade da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida."

¹ Dejalma de CAMPOS. *Direito Processual Tributário*. Atlas: 6ª ed., 2000, p. 100.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.004516/2001-41
Recurso nº : 125.783
Acórdão nº : 201-77.600

MP	15374.004516/2001-41	15374.004516/2001-41
CLASSE	125.783	125.783
EMISSÃO	30	06/04
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Portanto, enquanto a Lei nº 9.718/98 não for retirada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, não compete a qualquer órgão julgador do Poder Executivo negar-lhe vigência, sendo esta uma prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Por oportuno, destaco jurisprudência do STJ, no sentido de dar plena eficácia aos mandamentos da aludida lei:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL: FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não é a tese jurídica em discussão que define se o prequestionamento é ou não de matiz constitucional. O fundamento jurídico do acórdão é que define a querela.
2. Acórdão impugnado que se fundamentou na legislação infraconstitucional e na Constituição.
3. A Lei 9.718/98 manteve, como base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o faturamento da empresa, nos moldes da LC 70/91, mudando apenas o conceito de faturamento, ao incorporar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.
4. Faturamento, Receita da Empresa ou Receita Bruta são conceitos sinônimos na dicção do STF (RE 150.755/PE), o que resguarda a Lei 9.718/98 de ter agredido o art. 110 do CTN, por não alterar conceito algum.
5. Recurso especial improvido." (RESP nº 364.839 / SC, DJ 16/12/2002, Rel. Min. Eliana Calmon).

Quanto à argumentação de que a venda de bens imóveis que ingressaram no seu patrimônio por incorporação não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição, entendo que assiste razão à recorrente.

É que, pela documentação anexa às fls. 185/194, verifica-se que no mês de setembro de 1998 a autuada promoveu a venda de lojas no valor de R\$2.316.000,00 que, na verdade, pertenciam à Empresa Saneadora Territorial Agrícola S.A., que incorporou. E ainda, de acordo com a escritura pública de compra e venda, fls. 192/194, tais lojas estão situadas no edifício sede da empresa, qual seja, "Edifício da Avenida das Américas, nº 4.430", mesmo endereço da Esta Comércio e Participações S. A., conforme contrato à fl. 105.

Logo, tais lojas não teriam uma conotação de "estoque" da empresa que desempenha atividade imobiliária, muito mais se caracterizando como um bem do ativo permanente, que, por tal natureza, não enseja tributação pela contribuição ora em comento, quando de sua alienação.

Entretanto, quanto à argumentação de que a autoridade recorrida, em nome da verdade material, deveria ter solicitado diligências para suprir a sua falta de comprovação, é preciso esclarecer que, à luz do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, compete à impugnante juntar todas as provas que julgar necessárias para comprovar o alegado até a impugnação, e, ao teor do art. 18 do mesmo decreto, as diligências são uma faculdade da autoridade julgadora.

No caso em tela, a contribuinte procurou demonstrar o alegado e trouxe a documentação de que dispunha, porém, esta, na sua maioria, não teve o condão de afastar o que dispunha a sua escrituração, ao classificar as receitas tributadas como operacionais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.004516/2001-41
Recurso nº : 125.783
Acórdão nº : 201-77.600

ME	30	06	04
VISTO			

2ª CC-MF
Fl.

Detalhando por ocorrência, além da situação já enfrentada acima, e daquelas referentes às variações monetárias ativas e as receitas financeiras que, aliás, não foram objeto do recurso, até porque a decisão recorrida já exonerou parte da exigência, temos:

1 – em março de 1999, houve uma receita contabilizada no valor de R\$655.488,01, como Receitas Financeiras/Receitas Eventuais, fl. 62, e a recorrente anexa às fls. 195/203 um contrato de acerto de contas com a empresa Plarcom Engenharia S/A, onde procura justificar que tal importância deveria ter sido abatida da dívida da empresa Plarcom, pois era um crédito seu. Entretanto, em nenhum momento fica demonstrado neste contrato o aludido valor e, por consequência, a sua natureza, o que nos leva a concluir que as provas trazidas aos autos não serviram para descaracterizar a receita contabilizada como operacional;

2 – em novembro de 1999, foi contabilizada, conforme consta à fl. 70, a alienação de dois lotes, “Lotes 1 e 2 PA 43172”, como receita operacional da venda de imóveis, porém, alegou a recorrente que se tratou de dação em pagamento para quitar dívida junto ao Banco Bozano Simonsen, decorrente de contratos de financiamento em moeda estrangeira. Às fls. 204/207 a recorrente traz aos autos a escritura pública da dação em pagamento, discriminando os contratos, o valor total de R\$38.892.740,00, tal como consta na escrituração, e a discriminação dos lotes também foi feita da mesma forma descrita na escrituração. Saliento ainda que a legislação faz incidir a contribuição quando se tem receitas de venda, e não na hipótese de qualquer alienação, razão porque entendo, ao contrário da decisão recorrida, que neste caso há provas de que não se trata de faturamento da empresa, devendo tal parcela ser excluída da base de cálculo da contribuição ora exigida;

3 – em dezembro de 1999 foi contabilizada como receita de imóveis vendidos, “LOTES PRAIA, Lotes 7, 8 e 9 – Serpros”, fl. 72, a importância de R\$12.371.129,99, que a recorrente procura esclarecer como sendo um valor que deveria ter sido lançado em conta de passivo, com sua controlada Seller Empreendimentos Imobiliários, por seu empréstimo, porém, para demonstrar o alegado, traz aos autos cópia do Razão com a descrição de “Vr. Recebido Serpros”, o que não comprova também o fato;

4 – em maio de 2000, afirma a recorrente que a receita contabilizada como Cessão de Crédito, no valor de R\$1.421.770,00, fl. 80, na verdade é um encontro de contas provenientes de empréstimos da pessoa física Sr. Simão Brayer, que foi acertado com a devolução do imóvel situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 10710, em razão de dificuldades financeiras. Disse que tal lançamento foi “meramente transitório para que se traduzisse em parâmetros contábeis”, todavia, o que traz aos autos à fl.209 e seguintes é um instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel e, na contabilidade, fl. 212, consta que se trata de receita referente à rescisão de venda do imóvel/resultado na cessão de créditos.

5 – em julho de 2000, contabiliza como receita da rescisão do contrato a que se refere o item anterior, o valor de R\$4.097.000,00, contudo, afirma que não se trata de valor integrante da base de cálculo da contribuição, por ser uma receita não operacional, uma vez que o objeto da empresa não compreende o “recebimento de multas”. Ora, considerando que a partir de fevereiro de 1999 integram a base de cálculo da contribuição ao PIS todas as receitas auferidas pela empresa, excetuadas aquelas a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não assiste razão os argumentos da recorrente, devendo tal parcela integrar, sim, a base de cálculo do PIS.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
GRUPO DE TRABALHO
30 06 04
tc
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.004516/2001-41
Recurso nº : 125.783
Acórdão nº : 201-77.600

Quanto aos juros cobrados pela taxa Selic, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". (grifei)

Ocorre que a lei dispôs de forma diversa, então, prevalecerá o estabelecido pela legislação ordinária: Lei nº 9.065/95, que, em seu art. 13, ao alterar, dentre outros dispositivos, o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu os juros de mora como equivalentes à taxa Selic, conforme se pode depreender da leitura destes dispositivos:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;" (Art. 84 da Lei nº 8.981/95)

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." (Art. 13 da Lei nº 9.065/95)

Saliento que a referida lei se refere expressamente a "tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal" e se o legislador ordinário assim dispôs, não se pode dizer que há uma "não-previsão", como pleiteia a recorrente, de forma que, como já colocado, não compete a este Colegiado afastar a lei vigente, não obstante a jurisprudência do STJ colacionada aos autos.

Quanto ao pleito de se anular o lançamento para se promover novas exigências, urge esclarecer à recorrente que a determinação de diligências após a instauração do litígio não tem o condão de anular um lançamento válido, mas visa tão-somente esclarecer pontos obscuros dos autos. No presente caso, creio não ser necessária qualquer investigação ou complementação de informação, pois a documentação trazida aos autos pela recorrente já caracteriza sua justificativa para a não inclusão dos valores à base de cálculo da contribuição ora discutida.

Assim, em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário tão-somente para excluir da base de cálculo a importância de R\$2.316.000,00 no mês de setembro de 1998, por se tratar de venda de ativo permanente, e o valor de R\$38.892.740,00, no mês de novembro de 1999, por caracterizar uma dação em pagamento e não uma receita da atividade da empresa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO